



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424498

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
2232985-67.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Fotini Joannis Bethanis Khouri

Embargada: Hovhannes Sarafian

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 12ª Vara Cível

MMª. Juíza de 1ª Instância: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

VOTO nº 52959

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a v. decisão de fls. 21/24 dos autos em apenso que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa.
2. A recorrente sustenta, em apertada síntese, que este Relator teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido induzido a erro firmado com base em premissa equivocada, a de que a adjudicação ainda não teria sido aperfeiçoada e houvesse a possibilidade fática/temporal de se lhe suspender a assinatura e expedição do auto e carta de adjudicação, reiterando ser escorreita a r. decisão agravada. Roga pelo acolhimento dos aclaratórios e consequente revogação do efeito suspensivo.

3. Determinada a manifestação da parte contrária (fls. 63), com apresentação de contrarrazões às fls. 66/73.

FUNDAMENTOS.

4. Recebo os embargos, mas rejeito-os, pois não há vícios sanáveis pela via dos embargos.

5. Isso porque, consignou-se haver verossimilhança nas alegações deduzidas pelo agravante, aqui embargado. Obviamente que os pontos deduzidos nesta sede serão analisados junto ao mérito do recurso. Aqui e agora nada há de ser feito ou decidido, sendo descabido o julgamento do agravo de instrumento por decisão monocrática.

6. Registro que nova oposição de embargos com as mesmas razões será apenada com multa por recurso protelatório, consignando que embargos declaratórios não são o meio adequado para sanar eventual error in judicando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator